

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.

(Do Sr. David Miranda)

Dispõe sobre a proteção de pessoas em situação de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria mecanismos para a proteção de pessoas em situação de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais.

Art. 2º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e têm o direito de usufruir de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais.

Art. 3º Considera-se discriminação baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais toda forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada nas hipóteses mencionadas, por ação ou omissão, que tenha o objetivo ou o efeito de anular, prejudicar ou impedir a igualdade

perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Art. 4º Toda pessoa, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais têm direito à vida, à segurança pessoal e proteção do Estado contra todos os tipos de violência.

Parágrafo único. Os poderes públicos, no âmbito de suas competências, tomarão todas as medidas necessárias para prevenir e proteger as pessoas de todas as formas de violência e assédio relacionadas à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA BASEADA NA ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO, EXPRESSÃO DE GÊNERO OU CARACTERÍSTICAS BIOLÓGICAS OU SEXUAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais, entre outras, qualquer ação ou omissão motivada por essas hipóteses que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial às pessoas atingidas, nos espaços públicos ou privados.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei considera-se violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação da intimidade, ridicularização, frustração de demonstração pública de afeto que não fira os direitos de outrem, exploração e limitação do direito de ir e vir ou permanecer em determinado local ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja alguém a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, inclusive com intentos supostamente “corretivos”; que coaja a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou de prevenção ou que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à exploração sexual, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

VI – a violência médica, entendida como a realização de procedimento médico, psicológico ou de saúde, desnecessário e/ou precoce, contrário aos direitos humanos ou conduzido sem o consentimento livre, prévio e informado; esterilização involuntária, submissão exagerada a exames médicos, fotografias e exposição dos genitais; negação de acesso à informação médica e histórias clínicas ou serviço médico; dificuldade ou atraso deliberado no registro de nascimento.

Parágrafo único. Para efeito de configuração de violência sexual são indiferentes o sexo do agressor e da vítima, a relação prévia entre agressor e vítima nas esferas social ou familiar e a ocupação profissional desta.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA BASEADA NA ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO, EXPRESSÃO DE GÊNERO OU CARACTERÍSTICAS BIOLÓGICAS OU SEXUAIS

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 7º Os órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, no âmbito de suas competências, desenvolverão políticas para prevenir e coibir todos os tipos de violência baseados na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou característica sexual, objetivando especialmente:

I - a articulação das políticas públicas para a proteção integral das pessoas LGBTI+ e outras pessoas vítimas dos tipos de violência de que trata esta Lei;

II – a adoção, por parte dos órgãos e entidades públicas da Administração Pública Federal, direta e indireta, do nome social das pessoas LGBTI+ em seus atos e procedimentos, caso requerido, sendo o nome civil utilizado apenas quando estritamente necessário ao registro do atendimento visando o interesse público e a salvaguarda de direito próprio ou de terceiros;

III - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais, para a sistematização de dados e avaliação periódica das medidas adotadas no combate a este tipo de violência;

IV - a expedição de regulamento para a unificação e padronização de ocorrências motivadas, de acordo com a pessoa ofendida, pela orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais, de modo que constem do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – Sinesp;

V- a implementação de atendimento adequado às especificidades das pessoas LGBTI+ no âmbito dos serviços e políticas públicas, de modo a garantir-lhes a não-discriminação e o gozo efetivo dos direitos;

VI - a implementação de programas de educação e treinamento de agentes públicos e de pessoas a estes equiparadas, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios relacionados à ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual,

identidade de gênero, expressão de gênero ou característica sexual;

VII - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo o combate aos tipos de violência de que trata esta Lei;

VIII - a realização de campanhas de conscientização dirigidas ao público em geral, assim como a perpetradores reais ou potenciais de violência, para combater os preconceitos que são a base da violência relacionada à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais;

Parágrafo único. São sujeitas ao cumprimento das disposições previstas no inciso II deste artigo a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA

Art. 8º A assistência às pessoas vítimas de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos no Sistema Único de Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas protetivas.

Art. 9º O Sistema Único de Assistência Social – SUAS, por intermédio de serviços e programas, garantirá:

I – no âmbito da Proteção Social Básica: a construção de estratégias, parcerias e metodologias voltadas à proteção social da população LGBTI+ e que visem à prevenção das situações de vulnerabilidade, riscos e violações de direitos desta população;

II – no âmbito da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade: a construção de metodologia cultural e socialmente adequada às particularidades das identidades LGBTI+, garantindo às travestis, aos homens e às mulheres transexuais e às pessoas intersexuais a privacidade de sua identificação e trajetória, respeitando e valorizando os diferentes modelos de famílias e de práticas sociais.

Parágrafo único. A rede socioassistencial deverá:

I - assegurar em todos os níveis de proteção social o reconhecimento e a adoção do nome social mediante solicitação do usuário;

II - garantir o uso de banheiros, vestiários, alojamentos, enfermarias, quartos de hospitais e demais espaços segregados por gênero, de acordo com a identidade de gênero declarada pelo usuário.

Art. 10. O juiz determinará, conforme o caso:

I - a inclusão da pessoa vítima de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais no cadastro de programas e serviços assistenciais dos governos federal, estadual e municipal;

II - a manutenção, por até seis meses, do vínculo trabalhista da pessoa vítima de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características

biológicas ou sexuais, quando necessário o afastamento do local de trabalho;

III - o acesso prioritário à remoção da pessoa vítima de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais, quando necessário o afastamento do local de trabalho e a vítima for servidora pública, integrante da Administração Pública direta ou indireta;

Parágrafo único. Caberá ainda ao Juiz garantir, em todas as fases do processo, o tratamento à pessoa em situação de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais pelo nome social declarado, garantindo ainda tratamento respeitoso e condizente à situação da pessoa vítima de violência.

Art. 11 A assistência às pessoas vítimas dos tipos de violência de que trata esta lei compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Art. 12. É garantida a toda a pessoa em situação de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento especializado e humanizado.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 13. Na hipótese da iminência ou da prática de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 14. É direito da pessoa em situação de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores previamente capacitados.

Art. 15 A inquirição da pessoa em situação de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da pessoa depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência;

II - não revitimização da pessoa depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada;

III – tratamento pelo nome social declarado e adequado à identidade de gênero, que também deve constar nos boletins de ocorrência e documentos assemelhados, evitando-se repetir em voz alta o nome de registro da vítima caso seja diferente do nome social informado;

IV – Respeito à privacidade da pessoa depoente, que deve ser ouvida em local reservado, ter sua identificação social tratada com respeito e discrição, sendo vedado o uso de termos

jocosos e outros tipos de tratamento indigno e degradante que configurem violência institucional.

Art. 16. No atendimento à pessoa em situação de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a pessoa ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte em viatura de órgão público para a pessoa ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, condizente com sua identidade de gênero, acompanhada por um agente público especializado quando houver risco de vida ou situação de vulnerabilidade social;

IV – caso solicitado, acompanhar a pessoa ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência;

V - informar à pessoa ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 17 Em todos os casos de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a pessoa ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da pessoa ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da pessoa ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da pessoa ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da pessoa ofendida e do agressor;

II - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela pessoa ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da pessoa ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da pessoa ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da pessoa ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da pessoa ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da pessoa ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência, se entender necessário à proteção da pessoa ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20 A pessoa ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A pessoa ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Art. 21 Constatada a prática de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do local de convivência com a pessoa ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da pessoa ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a pessoa ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da pessoa ofendida;

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da pessoa ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Art. 22. O descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência configura crime punível nos termos do Art.24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As estatísticas públicas acerca da violência contra pessoas LGBTI+ são raras e, em muitos sentidos, inexistentes, sendo ainda negadas e negligenciadas pelo Estado brasileiro. A precariedade da catalogação quantitativa real por parte de órgãos ou agências governamentais implica na invisibilidade de dados essenciais acerca da população LGBTI+, tais como: saúde, educação, trabalho, renda, gênero, classe social, raça, etnia, violências sofridas etc. No caso de informações referentes à violência perpetrada contra essa população, tem-se, ainda que de forma deficitária, dados alarmantes que são publicizados por diversas organizações da sociedade civil. Segundo relatórios dessas organizações, 420 pessoas LGBTI+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais) morreram no Brasil em 2018 vítimas de crimes baseados na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais. Isso significa, mais ou menos, que a cada 20 horas uma pessoa LGBTI+ foi barbaramente assassinada ou se suicidou vítima da LGBTIfobia, o que confirma o Brasil como um dos campeões mundiais de crimes contra essa população¹.

Dados do Transgender Europe's Trans Murder Monitoring (TMM) Project mostram também que, entre 2008 e 2014 o Brasil foi o campeão mundial absoluto em assassinatos de pessoas trans, totalizando 689 mortes reportadas², dados que corroboram com os levantamentos anuais realizados por instituições nacionais independentes, tais como RedTrans e ANTRA. Ainda, a pesquisa denominada "Lesbocídio - As histórias que ninguém conta", realizada pelo Núcleo de Inclusão Social e pelo Nós: Dissidências Feministas, ambos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), identificou, de janeiro a setembro de 2018, um aumento de mais de 100% nos casos de

¹ Fonte: <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2019/01/relatorio-2018-1.pdf>, acesso em 20/03/2019.

² Fonte: <https://tgeu.org/tmm-idahot-update-2015/>, acesso em 20/3/2019.

violência letal por motivo de lesbofobia no Brasil em relação ao ano de 2017, em que foram registrados 52 assassinatos³.

De modo mais abrangente, só em 2017, o programa denominado “Disque 100” do Ministério dos Direitos Humanos recebeu mais de 1700 denúncias contra episódios de preconceito e violência contra pessoas LGBTI+⁴.

Essa violência só fez aumentar no período eleitoral recente, marcado por discursos de ódio e preconceito, quando ataques e insultos gratuitos à população LGBTI+ tomaram conta das ruas e das redes sociais. Segundo pesquisa realizada pela organização Gênero e Número, 56% das travestis, homens e mulheres trans entrevistadas afirmam ter sofrido pelo menos três ataques motivados por sua orientação sexual e/ou identidade de gênero durante o período eleitoral. Ainda, 87% das pessoas entrevistadas na pesquisa afirmam ter tido conhecimento de ataques LGBTIfóbicos contra conhecidos ou pessoas próximas nos períodos eleitoral e pós-eleitoral⁵.

Números como esses, que expressam o profundo sofrimento de milhares de pessoas no Brasil, mostram que é preciso reagir veementemente a todas as formas de violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito dirigidas às pessoas em razão de suas orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero ou características biológicas ou sexuais. Não é possível que em pleno século XXI milhares de brasileiros precisem optar entre viver no medo ou na invisibilidade.

Há muito que fazer para enfrentar a violência contra as pessoas LGBTI+ e permitir que, afinal, vivamos em um país de pessoas livres e iguais. É preciso, sobretudo, desconstruir os padrões machistas, racistas e LGBTIfóbicos hegemônicos no nosso país e que sujeitam milhões de pessoas à subalternidade. Nesse processo, no entanto, é preciso desde já, nos marcos da sociedade atual, proteger ao máximo a integridade física, psicológica e

³ <https://www.lesbocidio.com/lesbocidios-nacionais>, acesso em 07/05/2019.

⁴ Fonte: <http://dapp.fgv.br/dados-publicos-sobre-violencia-homofobica-no-brasil-28-anos-de-combate-ao-preconceito/>, acesso em 20/03/2019.

⁵ Dados disponíveis em <http://violencialgbt.com.br/>, acesso em 22/3/2019.

moral das pessoas LGBTI+, de suas famílias e seus entes queridos, contra a violência covarde a qual, muitas vezes, são submetidas.

Nesse sentido, apresentamos este projeto para oferecer às pessoas LGBTI+ mecanismos de prevenção, assistência e proteção contra a violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais, com a convicção de que tais medidas vão ao encontro da necessidade de resgatar a dignidade e a igual consideração e respeito devido pelo Estado brasileiro a todos os seus cidadãos.

O presente projeto parte de dois marcos. Em primeiro lugar, procura incorporar ao ordenamento jurídico pátrio alguns dos “Princípios de Yogyakarta”, redigidos por uma Comissão Internacional de Juristas e pelo Serviço Internacional de Direitos Humanos, com o objetivo de desenvolver um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero, no sentido de dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados⁶.

Nessa esteira, procuramos incorporar ao projeto princípios como o direito ao gozo universal dos direitos humanos, o direito à igualdade e à não discriminação, a proteção contra abusos médicos e o direito à segurança pessoal contra todos os tipos de violência e dano corporal infligidos por conta de orientação sexual e identidade de gênero, procurando ainda incorporar algumas das recomendações para a efetivação desses princípios, a exemplo das medidas policiais e campanhas de conscientização dirigidas ao público geral constantes dos “Princípios de Yogyakarta”⁷.

⁶ Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf, acesso em 20/03/2019.

⁷ Vale ressaltar que estes princípios já estão sendo utilizados no ordenamento jurídico pátrio, a exemplo de alguns precedentes formulados no âmbito do Supremo Tribunal Federal: “Ementa: União Civil entre pessoas do mesmo sexo – Alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas – Legitimidade Constitucional do reconhecimento e qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar: Posição consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF) – O afeto tem valor jurídico impregnado de Natureza Constitucional: A valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família – O direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana – Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte Americana sobre o direito fundamental à busca pela felicidade – **Princípios de Yogyakarta (2006): direito de qualquer pessoa de constituir família**,

Em segundo lugar, este projeto procura utilizar para a proteção das pessoas LGBTI+ alguns dos mecanismos já presentes no ordenamento jurídico pátrio no âmbito da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha. Ainda que na referida Lei se reconheça a natureza específica da violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, há pontos importantes de contato entre esta e a violência sofrida por pessoas LGBTI+ nos âmbitos público e privado.

Isso porque, assim como no caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência homofóbica, transfóbica e assemelhadas encontra empecilhos ao seu enfrentamento em estereótipos, estigmas e invisibilizações que muitas vezes não só dificultam as denúncias aos poderes públicos, como também vitimam duplamente a pessoa denunciante que além de ter sofrido violência, é atacada, muitas vezes, pela violência institucional e o despreparo das autoridades policiais e judiciais para lidar com a sua existência e suas demandas. Dessa maneira, a exemplo da Lei Maria da Penha, recorre-se aqui à exigência de formação dos agentes públicos, articulação de ações de prevenção e assistência e padronização do atendimento policial.

No que concerne à assistência, de maneira particular, recorreremos a alguns dispositivos já presentes no âmbito infralegal, a exemplo daqueles dispostos no Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, relativo ao uso do nome social e reconhecimento de gênero no âmbito da administração pública e da Resolução Conjunta do CNAS e CNCD/LGBT nº 01/2018, que estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBTI+ no Sistema Único de Assistência Social – SUAS. O objetivo foi não só conferir maior proteção a práticas já existentes e pautar sua disseminação, mas também esclarecer à população LGBTI+ todos os seus direitos, quando em situação de violência, em um único estatuto.

Também julgamos importante adicionar, na conceituação dos tipos de violência sofridas pela população LGBTI+ em relação àquelas sofridas

independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero – Direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, desde que observados os requisitos do art. 1.723 do Código Civil – O art. 226, §3º, da Lei Fundamental constitui típica norma de inclusão [...] (Supremo Tribunal Federal – Segunda Turma/ RE 477.554 AgR/ Relator Ministro Celso de Mello/ Julgado em 16.08.2011/ Publicado no DJe-164/ Divulgado em 25.08.2011/ Publicado em 26.08.2011).

pelas mulheres no âmbito doméstico e familiar, algumas situações específicas, como a frustração de demonstrações públicas de afeto que não firmam os direitos de outrem, o chamado estupro “corretivo”, bem como abusos médicos aos quais estão submetidas as pessoas LGBTI+, de maneira geral, e as pessoas intersexo, de maneira particular. Procurou-se deixar claro, apesar da obviedade, que para a caracterização da violência sexual o sexo da vítima, sua relação prévia com o agressor ou sua ocupação profissional são indiferentes. Isso porque não são raros os casos que chegam ao nosso conhecimento de pessoas LGBTI+, especialmente mulheres trans, que são simplesmente dispensadas de atendimento nas delegacias por conta da relação afetiva prévia com o agressor ou porque numa análise equivocada seriam “homens e, logo, não poderiam ser estuprados”, apesar da reforma recente no código penal, ou então que não poderiam sê-lo por serem prostitutas.

Diante dessa realidade, procuramos deixar inequívoco que se tratam de situações de violência que dependem unicamente da conduta do agressor e que, se já não poderiam ser toleradas em nome da dignidade humana e do ordenamento jurídico vigente, agora se tornam explicitamente situações de violência neste diploma. Acreditamos que conceituações desse tipo podem contribuir para o avanço da jurisprudência e coibir atos preconceituosos e discriminatórios de instituições públicas que deveriam zelar pelo Estado Democrático de Direito.

Em segundo lugar, assim como no caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, a situação de vulnerabilidade das pessoas em situação de violência homofóbica, transfóbica e assemelhadas diante de seus agressores também requerem medidas protetivas de urgência da mesma sorte. Muitas vezes, as pessoas LGBTI+ são constantemente ameaçadas em seus trabalhos, nas ruas onde moram, nas redes sociais, nos espaços de lazer que frequentam e mesmo dentro de suas casas. Quando finalmente denunciam as ameaças e agressões, não é raro que sejam desacreditadas, alvo de chacotas ou mesmo retaliações, situações essas que exigem uma postura firme do Estado a fim de proteger suas integridades físicas e psicossociais.

Vale ressaltar que, diante das controvérsias doutrinárias acerca da estrita legalidade ou da própria existência de algo como um poder geral de

cautela no âmbito do processo penal⁸, é necessário que haja uma previsão legal que permita ao juiz lançar mão, dotado de segurança jurídica, de medidas protetivas de urgência para resguardar a integridade de pessoas que estão em situação de permanente vulnerabilidade na sociedade brasileira.

Isso não significa que tenhamos quaisquer ilusões acerca do direito penal como solução para os problemas sociais brasileiros ou da população LGBTI+ de maneira específica, inclusive por sabermos que o sistema penal vitima de maneira seletiva e desigual a população LGBTI+, que muitas vezes é subjugada a todos os tipos de abuso e discriminações no âmbito do sistema carcerário e, em especial, negros e negras LGBTI+. No entanto, a parte penal e processual penal desta lei não recorre ao punitivismo como panaceia, mas enfatiza a necessidade de proteção da pessoa LGBTI+ no curso da resolução de uma situação de violência para que seus direitos sejam, a todo momento, resguardados. Inclusive por isso mesmo procuramos importar os prazos impróprios em relação às normas gerais presentes no Código de Processo Penal no âmbito da Lei Maria da Penha para também assegurar à pessoa LGBTI+ o direito à vida, à integridade física e convivência familiar funcional diante da situação de vulnerabilidade em que vive.

Saliente-se, a este respeito, que mesmo alguns dos maiores críticos do sistema penal e das soluções penais para a resolução de conflitos e questões sociais não deixou de reconhecer nas medidas protetivas de urgência instrumentos importantes para resguardar a segurança de populações vulneráveis:

“Certamente o setor mais criativo e elogiável da lei [Maria da Penha] reside nas medidas protetivas de urgência. Ali estão desenhadas diversas providências que podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos e patrimoniais”⁹.

Assim, depreende-se que mesmo em uma perspectiva crítica, as medidas protetivas têm por escopo resguardar uma população vulnerável após uma situação de violência, justamente para que não seja revitimizada e

⁸ Ver, por exemplo, LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.807 e ss.

⁹ BATISTA, Nilo. Prefácio. In: DE MELLO, Adriana Ramos (org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

possa lutar por seus direitos em juízo ou fora dele com um mínimo de segurança e dignidade. É justamente por isso que procuramos importar aqui estes mecanismos, que já se encontram vigentes por conta da Lei Maria da Penha e tiveram sua constitucionalidade e juridicidade atestada em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, cabe salientar que os direitos, conceitos e previsões constantes deste projeto nada mais são do que o desdobramento prático de se reconhecer a igual consideração e respeito devido a todos os cidadãos brasileiros, sem discriminações. A existência de mandamentos específicos e afirmativos torna-se uma necessidade prática para se resguardar a igualdade em situações nas quais um grupo social está submetido a injustiças específicas e modos particulares de subjugação¹⁰.

O reconhecimento da constitucionalidade de diversos modos de ação afirmativa pelo Supremo Tribunal Federal ou mesmo a emergência e o espraiamento de políticas públicas focalizadas em determinados grupos ou pautadas na interseccionalidade de diversos tipos de opressão parece tornar óbvia a constitucionalidade de medidas como as que estamos propondo e, no entanto, ainda há quem enxergue em tais medidas “privilégios” dos grupos explorados e oprimidos.

Visões como essa, já minoritárias na doutrina e na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como já aludido, também não se coadunam mais com os próprios sistemas de direitos humanos aos quais o Brasil encontra-se submetido. A este respeito, vale mencionar um trecho de documento recente produzido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos:

“As obrigações legais dos Estados de proteger os direitos humanos de pessoas LGBT e intersexo estão bem estabelecidas no regime internacional de direitos humanos baseado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e posteriormente acordados nos tratados internacionais sobre o tema. Todas as pessoas, independente de

¹⁰ Ver DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Harvard University Press, 2013.

sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito de gozar da proteção assegurada pelo regime internacional dos direitos humanos, inclusive em relação aos direitos à vida, à segurança pessoal e à privacidade, o direito de ser livre de tortura, detenções e prisões arbitrárias, o direito de ser livre de discriminação e o direito às liberdades de expressão, de reunião e de associação pacífica”¹¹.

De modo ainda mais específico em relação ao objeto desta lei, em relatório aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de novembro de 2015, a Comissão exorta os países sob sua jurisdição a:

“Adotar todas as medidas necessárias para aplicar o padrão de devida diligência na prevenção, investigação, sanção e reparação da violência contra as pessoas LGBTI, independentemente de ocorrer no contexto da família, comunidade ou esfera pública, incluindo os âmbitos laboral, educativo e de saúde”¹².

Assim, é possível perceber que a presente lei não só se encontra abrangida no conceito de igualdade perante a lei tal qual disposto na Constituição brasileira, como também vai ao encontro das obrigações e mandamentos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro. Essas reflexões de ordem jurídica, no entanto, vêm somente no sentido de complementar o óbvio: no dever de proteger as pessoas LGBTI+ das brutais violências às quais estão submetidas, já estamos atrasados.

Ante todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de tão importante passo legislativo.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2019.

¹¹ ONU. **Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos**. Nações Unidas - Gabinete do Alto Comissariado para Direitos Humanos: Brasília, 2013. Disponível em https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf, acesso em 22/3/2019.

¹² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas**. Organização dos Estados Americanos, 2015. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf>, acesso em 22/3/2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ